



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.024, DE 2025** **(Do Sr. Toninho Wandscheer)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o Registro Nacional de Mototáxi e Motofrete (Renamoto) e dispor sobre o transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta ou motoneta.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o Registro Nacional de Mototáxi e Motofrete (Renamoto) e dispor sobre o transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta ou motoneta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o Registro Nacional de Mototáxi e Motofrete (Renamoto) e dispor sobre o transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta ou motoneta.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. ....

.....

XXXIII - organizar e manter o Registro Nacional de Mototáxi e Motofrete (Renamoto).

.....

§ 6º É obrigatória a inscrição no Renamoto para todas as pessoas físicas, jurídicas e cooperativas que exerçam as atividades de transporte de passageiros e mercadorias com o uso de motocicleta ou motoneta, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

.....

.



\* C D 2 5 9 3 8 8 8 7 0 3 0 0 \*

## “CAPÍTULO XIII-A

### DA CONDUÇÃO DE MOTOTÁXI E MOTOFRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e mercadorias (motofrete) somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

.....  
.  
§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de passageiros e mercadorias deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

.....  
.  
Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de mototáxi e motofrete no âmbito de suas circunscrições.

Art. 139-C. Para conduzir motocicleta ou motoneta utilizada no transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e mercadorias (motofrete), além dos requisitos exigidos a motociclistas neste Código, é necessário:

I – ser maior de vinte e um anos;

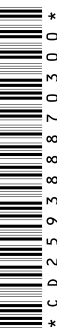
II – estar habilitado há pelo menos dois anos na Categoria A;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – estar inscrito no Renamoto; e

VI – atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.009, de 29 de junho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades mototaxistas e motofretistas.



Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo também se aplicam aos motociclistas que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sem prejuízo das demais exigências previstas na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.” (NR)

.....

.

“Art. 244. ....

.....

.

IX – efetuando transporte remunerado de passageiros ou mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A e 139-C desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas e motofretistas e a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º .....

.....

.

V – estar inscrito no Registro Nacional de Mototáxi e Motofrete (Renamoto), nos termos do disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11-

B. ....

.....

.



§

1º .....

§ 2º No caso de o transporte ser realizado por motocicleta ou motoneta, além do disposto nos incisos II a IV do *caput*, o motorista deverá cumprir as condições previstas no art. 139-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A atividade de transporte individual e de pequenas cargas por motocicletas — abrangendo mototáxi, motofrete e serviços privados de transporte remunerado por aplicativos — representa um dos segmentos que mais crescem no país, tanto pela sua agilidade quanto pela acessibilidade econômica que oferece à população. Estima-se que mais de 1,5 milhão de trabalhadores atuem hoje nessas modalidades em todo o território nacional, constituindo importante fonte de renda, sobretudo para jovens e trabalhadores informais. Apesar dessa relevância, o arcabouço regulatório vigente permanece fragmentado, dificultando o controle, a fiscalização, a segurança pública e a proteção dos próprios usuários e profissionais do setor.

O ordenamento jurídico brasileiro possui normas esparsas sobre o tema, distribuídas entre o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a Lei nº 12.009/2009 (que regulamenta mototáxi e motofrete) e a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana). Contudo, inexistente até hoje um registro nacional unificado que permita identificar, monitorar e assegurar a regularidade das pessoas físicas, jurídicas e cooperativas que atuam no transporte remunerado com motocicletas ou motonetas. Essa lacuna normativa compromete a segurança viária, facilita a atuação de prestadores



irregulares e impede que os órgãos de fiscalização disponham de informações consistentes para planejamento, estatísticas e ações preventivas.

O presente Projeto de Lei supre essa deficiência histórica ao instituir o Registro Nacional de Mototáxi e Motofrete (Renamoto), um cadastro único sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), integrado ao Sistema Nacional de Trânsito. O Renamoto permitirá a autenticação dos profissionais, o acompanhamento das atividades, a verificação documental e a uniformização dos requisitos mínimos de segurança em todo o país. Com esse instrumento, Estados, Municípios e o Distrito Federal terão acesso a informações padronizadas que fortalecerão suas competências locais e favorecerão a atuação coordenada com a União.

Ao exigir a inscrição obrigatória no Renamoto, o projeto promove maior formalização, segurança e transparência. Motoristas cadastrados, comprovadamente habilitados, com curso específico e equipamentos adequados, ampliam as garantias de proteção ao passageiro e reduzem acidentes — realidade especialmente relevante diante do expressivo número de sinistros envolvendo motociclistas no Brasil. A medida também permitirá que cooperativas e empresas que operam serviços de entrega e mobilidade via motocicletas atuem com mais clareza jurídica e responsabilidade institucional.

Importante destacar que a proposição não retira a autonomia regulatória dos Municípios e Estados. Pelo contrário, reconhece sua competência para disciplinar atividade de mototáxi e motofrete localmente, preservando regras próprias de autorização, vistoria, identificação visual e demais exigências do poder público local. O Renamoto se torna, assim, ferramenta complementar, harmonizando as normas nacionais e locais sem sobrepor atribuições.

Além disso, o texto garante a inclusão dos trabalhadores que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros por



motocicleta — realidade crescente em diversas cidades brasileiras — de modo a assegurar que todos os prestadores de serviço cumpram os mesmos níveis de qualificação e segurança.

No campo das infrações, o projeto aperfeiçoa o art. 244 do CTB para deixar inequívita a responsabilização de quem atua irregularmente, reforçando o caráter preventivo da norma e permitindo melhores resultados no combate ao exercício ilegal da atividade.

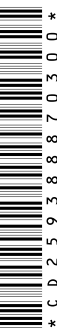
Portanto, a iniciativa contribui diretamente para reduzir acidentes envolvendo motocicletas em atividade profissional; aumentar a segurança de passageiros, entregadores e condutores; fortalecer a fiscalização e a atuação dos órgãos de trânsito; integrar bases de dados nacionais e locais, ampliando a rastreabilidade; promover a formalização e qualificação profissional; garantir isonomia regulatória entre diferentes modalidades de transporte por motocicleta; e estimular a organização econômica do setor, beneficiando milhões de brasileiros.

Diante da relevância social e da necessidade urgente de modernização das normas que regulam o mototáxi, motofrete e o transporte remunerado por motocicletas, entendemos que o presente Projeto de Lei representa avanço significativo para a segurança viária, para a mobilidade urbana e para a proteção dos profissionais e usuários.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER

2025-17952



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12009-29-julho2009-589965-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12009-29-julho2009-589965-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**